

PARECER Nº 80/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.148779/2012-31
 INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por não autorizar INSPAC a acompanhar a partida do voo na cabine de comando, nos termos da minuta anexa.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavatura do AI	Notificação do AI	Despacho de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição de Tempestividade
00065.148779/2012-31	646257150	04632/2012/SSO	19:40/Miami FL (KMA)	22/02/2012	29/08/2012	28/11/2012	10/03/2014	12/01/2015	10/03/2015	R\$ 7.000,00	23/03/2015	17/04/2015

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.*

Proponente: Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto pela TAM Linhas Aéreas S/A em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 04632/2012/SSO, lavrado em 29/08/2012.
- O Auto de Infração - AI, após convalidação que alterou a capitulação da infração, descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua a seção 121.547(a)(2) e 121.548 do RBAC 121, a saber:

Durante atividade de fiscalização realizada no voo J18091, o comandante Cyro (CANAC 681015) não autorizou este INSPAC-Operações a acompanhar a partida do voo na cabine de comando, impedindo, dessa maneira, atividade de acompanhamento de voo (fiscalização de operações).

HISTÓRICO

- Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia** - Após ser notificada da lavratura do AI, conforme AR datado de 28/11/2012 (fl. 02), a autuada protocolou sua Defesa Prévia em 18/12/2012 (fls. 03 à 06) juntamente com os anexos: Procuração; cópia de Ata de Assembleia Ordinária e Extraordinária; e, cópia do AI nº 04633/2012/SSO lavrado por suposta infração cometida pelo Piloto Cyro Roberto de Camargo Penteadó (fls. 07 à 11).
- Despacho de Convalidação** - O setor competente para julgamento de Autos de Infração - AI em 1ª Instância da Superintendência de Segurança Operacional, doravante designado de ACPI/SPO elaborou em 10/03/2014 o Despacho de Convalidação do AI nº 04632/2012/SSO (fl. 13 e 14), alterando a fundamentação legal das infrações que, inicialmente, estavam capituladas no art. 302, II, "b" para art. 302, III, "u", c/c seção 121.547(a)(2) e 121.548 do RBAC 121.
- Certidão de vistas e obtenção de cópia dos autos** - A empresa obteve vista e cópia dos autos do processo em 11/04/2014, conforme Guia de Recolhimento de ressarcimento de despesas com cópias (fl. 16) e certidão (fl. 17).
- Defesa Prévia após 2ª Convalidação** - A autuada foi notificada da Convalidação do AI conforme AR (fl. 15), em 24/03/2014, e protocolou nova Defesa Prévia em 14/04/2014 (fls. 18 à 20).
- Solicitação de Diligência** - Em 25/09/2014, a ACPI/SPO elaborou o Despacho às fls. 21 solicitando Diligência à área que lavrou o AI para juntada aos autos do respectivo Relatório de Fiscalização - RF.
- Relatório de Fiscalização - RF** (fl. 22 e 23) - O INSPAC responsável pela fiscalização relata que:

"durante execução de viagem a serviço a Miami - Flórida, EUA, conforme autorização de afastamento do país [...] ao embarcar na aeronave de matrícula PT-MVV (voo J18091 de 22/02/2012) para retornar ao Brasil este inspetor identificou-se ao Comandante Cyro (CANAC 681015), responsável pelo voo em questão, monstro-lhe a credencial de Inspetor de Aviação Civil (INSPAC) e informando-o que seria realizada atividade de fiscalização de acompanhamento do voo sendo, para tanto, necessária a permanência deste inspetor na cabine de comando.

O comandante Cyro, demonstrando desconhecimento tanto da legislação brasileira quando da legislação americana [FAR 129, seção 129.28 (d)(3)(iii)], legislação essa que também deve ser conhecida e respeitada por operadores aéreos que nos Estados Unidos da América operam, não permitiu o acesso nem a permanência na cabine de comando durante a partida do voo (preparação da cabine de comando, taxi, decolagem e subida até o nível de cruzeiro) deste INSPAC alegando que a jurisdição da ANAC restringe-se ao espaço aéreo brasileiro.

Dessa forma este inspetor não pôde realizar a atividade de fiscalização de acompanhamento do voo nem o consequente RVSO (Relatório resultante dessa atividade) uma vez que a fase de partida do voo, fase essa primordial para o transcorrer de todo o restante do voo, não pôde ser acompanhada/observada."

- Da Decisão de Primeira Instância - DC1** (fls. 28-f à 31-v) - Em 12/12/2014, a ACPI/SPO confirmou o ato infracional, restando, assim, configurada a infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "III", alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica aplicando sanção no patamar médio de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, para cada infração, com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, não considerando a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, nos termos dos parágrafos § 1º e § 2º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

10. **Notificação da DCI e apresentação de recurso** - Ao ser notificada da decisão de primeira instância em 12/03/2015, conforme AR (fl. 35), a interessada interpôs recurso - protocolado na Agência em 23/03/2015 (fls. 36 à 40).
11. **Certidão de Tempestividade** - Em Despacho (fl. 44) datado de 17/04/2015 a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado pela autuada.
12. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 11/10/2017.
13. **É o relatório.**

PRELIMINARES

14. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

15. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por ter o comandante Cyro (CANAC 681015), supostamente, não autorizado o INSPAC-Operações a acompanhar a partida do voo na cabine de comando, impedindo, dessa maneira, atividade de acompanhamento de voo (fiscalização de operações).

16. Tal conduta contraria o previsto na seção 121.547(a)(2) e 121.548 do RBAC 121, sendo tal infração enquadrada no artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBAer, a saber:

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

e) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

17. Já a seção 121.547(a)(2) e 121.548 do do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 121, trata da admissão à cabine de comando e estabelece o seguinte:

(a) Ninguém pode admitir uma pessoa na cabine de comando de um avião, a menos que seja:

[...]

(2) um INSPAC em trabalho oficial;

18. **Das razões recursais** - em seu recurso a autuada traz novamente o argumento de que a ANAC já havia autuado o comandante da aeronave e, que por esse motivo, haveria dupla punição pelo mesmo fato e que o fundamento para anulação do auto de infração residia no próprio comando do inciso tido como violado em que se admite a punição ao aeronauta/aeroviário ou ao operador da aeronave e, continua argumentando, que o aeronauta já havia sido punido e, por essa razão, a empresa operadora não poderia ser punida também.

19. A autuada contestou, também, a nova capitulação da infração, advinda do Despacho de Convalidação às fls. 13 e 14, que alterou a fundamentação legal da infração para alínea "u", inciso III, do artigo 302, do CBAer, argumentando que a referida alínea "u" trata de Condições Gerais de Transporte e outras normas que dispõem sobre serviços aéreos e que o complemento da nova capitulação - RBAC 121 é norma que trata de segurança operacional, mais especificamente "Operações de voo" e, por essa razão, se mantida a penalidade esta deve ser enquadrada na capitulação anterior, qual seja alínea "b", inciso II, do art. 302, do CBAer.

20. A empresa aduz, ainda, com base no item 121.547, do RBAC 121, que a autoridade do comandante da aeronave não sofre qualquer limitação em razão da presença de um INSPAC em trabalho oficial, podendo, a fim de atender a segurança de voo, de acordo com seu próprio critério, retirar qualquer pessoa da cabine de comando.

21. O piloto da aeronave, Senhor Cyro Roberto de Camargo Penteado (CANAC 681015), foi autuado por meio do AI nº 04633/2012/SSO, lavrado em 29/08/2012, com a mesma descrição do AI nº 04632/2012/SSO, mesma data da infração, mesmo voo, ou seja, a infração foi apurada na mesma ação fiscal e deu origem ao processo nº **00065.148781/2012-18**, cujos arquivos digitais foram anexados aos autos do presente processo sob nºs. 1427836, 1427845 e 1427853.

22. **Questão de fato** - Ao analisar a autorização dada ao INSPAC para afastamento do país, publicada no Diário Oficial da União, de 9/02/2012, fls. 23 dos autos, observa-se que aquele Especialista em Regulação de Aviação Civil da ANAC, fora autorizado a realizar exames de proficiência técnica em pilotos vinculados à outra empresa, em simulador de voo da aeronave A320, em Miami Flórida - EUA, no período de 18 a 23/02/2012. Não consta nos autos qualquer autorização para realização de voo de acompanhamento no voo JJ8091 da TAM, partindo de Miami Flórida, em 22/02/2012, com destino ao Brasil.

23. Assim, com base no §1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, por uma questão de isonomia entre os regulados autuados na mesma ação fiscal concordo com os fundamentos da decisão de 1ª Instância nos autos do processo 00065.148781/2012-18, AI nº 04633/2012 (fls. 27 à 29 - Doc SEI 1427853) de que:

"2.3. Conclusão

Não foi encontrado nos autos do processo qualquer documento que previsse que o INSPAC realizaria inspeção naquela aeronave. A publicação no Diário Oficial em 09/02/2012 autorizava o servidor apenas a realizar exames de proficiência técnica em pilotos vinculados à empresa Oceanair Linhas Aéreas, **em simulador de voo da aeronave A320**.

[...]

Decisão

[...]

3. Considera-se que não ficou demonstrada a prática da infração, pois não há nos autos elementos que evidenciem que o INSPAC estava em missão oficial de fiscalização da tripulação de cabine da aeronave, bem como previsto a realização de voo de acompanhamento, como narrado no Auto de Infração.

24. **Isso posto, propõe-se o arquivamento do presente processo administrativo, com fundamento no inciso I, do artigo 15, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.**

É o Parecer e Proposta de Decisão.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 16/01/2018, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1426592** e o código CRC **2D464C84**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04633/2012/SSO****DADOS DO INTERESSADO**

NOME

CYRO ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO

ENDEREÇO

RUA BAGÉ, 20 - Ap. 113

CIDADE

SÃO PAULO

BAIRRO

VILA MARIANA

UF

SP

CEP

04012-140

CPF/CNPJ

087.004.528-82

CÓDIGO ANAC PILOTO

681015

MARCAS DA AERONAVE

PT-MVV

OCORRÊNCIA

DATA

22/02/2012

HORA

19:40

LOCAL

Miami - FL (KMIA)

Código do ementa: INI

Descrição da ocorrência: Infração das normas de segurança dos transportes.

HISTÓRICO: Durante atividade de fiscalização realizada no voo JJ8091, o comandante Cyro (C.ANAC 681015) não autorizou este INSPAC-Operações a acompanhar a partida do voo na cabine de comando, impedindo, dessa maneira, atividade de acompanhamento de voo (fiscalização de operações).

Capitulação: Lei 7565/86, Artigo 302, inciso II, alínea "b".

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av Presidente Vargas, 850, 13o andar, Rio de Janeiro - RJ CEP 20071-001

15:40, São Paulo-SP, 29-08-2012

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

Matrícula A-1849

INSPAC,

RG nº:

CPF/CNPJ nº:

Endereço:

PROTOCOLO ANAC

00066.036053 /2012-46

CYRO ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

STINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

CAMARGO PENTEADO

TO 113 - SÃO PAULO - VILA MARIANA - SP CEP: 04012-140

O-ANAC PROT: 00066.036053/2012-46 VIA 001

OBJETO À VERIFICAÇÃO / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

ASSINATURA DO
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

EP: 04012-140



CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

RFB

USUARIO: REGINA MOURA

04/12/2012 15:46

NI-CPF : 087.004.528-82

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : CYRO ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO

DT NASC: 28/02/1969

MAE : VERA LUCIA RAMOS BONONI

TIT. ELEITOR: 01.604.881.801-41 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :

ENDERECO: R DR MARIO CARDIM,302,AP 141

04019-000 VILA MARIANA,SAO PAULO

DDD : 0011

TELEFONE: 82453077 CELULAR:

COD.MUN.: 7107 SP

RES.EXTERIOR: N

DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0818000



PROXIMO NI-CPF: - -

T2 DADOS CADASTRAIS

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



 ANAC AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	CERTIDÃO	SSO
Nº AUTO DE INFRAÇÃO - AI		Nº PROCESSO
04633/2012/SSO		00065.148781/2012-18
NOME DO INTERESSADO		
CYRO ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO		

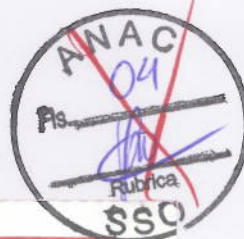
Certifico que foi renotificado da notificação de convalidação do auto de infração **04633/2012/SSO** para o endereço que consta nos arquivos da Receita Federal: RUA DR MARIO CARDIM 302 APTO 141 – VILA MARIANA – SÃO PAULO – SP – CEP 04019-000.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2012.

Regina Celia Moura Silva da Costa

(DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFORME § ÚNICO DO ART. 1º DA
RESOLUÇÃO Nº 111, DE 15/09/2009 E PORTARIA Nº 1704/SSO, DE 24/08/2012)

Agente Administrativo – Mat. SIAPE - 209956



PREENCHER COM LETRA DE FORMA		DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		AR 31.467	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		CEP / COD		EX: 12	
A CYRO ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO R DR MARIO CARDIM, 302, AP 141 04019-000 VILA MARIANA, SAO PAULO SP		A.I. 04633/2012/SSO - 00066.036053/2012-46 VIA			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Francisco Silva</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 10/12/12		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION *10 DEZ 12 VILA MARIANA - SP	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Francisco Silva Mat. 9907311-6			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS					

75240203-0

FC0463 / 16

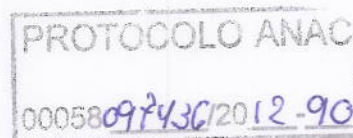
114 x 186 mm

31464
dezembro/2015

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA
OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC



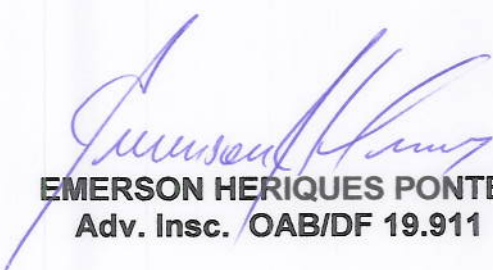
Auto de Infração: 4633/2012/SSO



CYRO ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do instrumento procuratório em anexo.

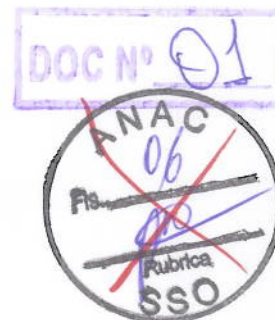
Nestes termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2012.


EMERSON HERIQUES PONTES
Adv. Insc. OAB/DF 19.911



PROCURAÇÃO



CYRO ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO, brasileiro, divorciado, piloto, portador do CPF nº 087.004.528-82, Código ANAC 681015, residente e domiciliado Rua Doutor Mario Cardim, 302 ap.141 – Vila Mariana – São Paulo – SP, por este instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores a sociedade **VIEIRA, MOLLO, SCHEGERIN e PONTES ADVOGADOS**, inscrita na OAB/DF sob o nº 454, com endereço no SCS, Quadra 1, Bloco K, Edif. Denasa, Conj. 604, CEP 70398-900, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, e seus advogados **EMERSON HENRIQUES PONTES**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 1.522.840 - SSP/DF, CPF nº 693.044.911/34, inscrito na OAB/DF sob o nº 19.911, **FLÁVIO RIBEIRO SCHEGERIN**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 19.978.734/7-SSP/SP, CPF nº 245.545.268/95, inscrito na OAB/DF sob o nº 21.451, e **GERALDO RIBEIRO VIEIRA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 186.054 – SSP/DF, CPF nº 059.532.431/20, inscrito na OAB/DF sob o nº 2.323, a quem confere poderes da cláusula “*ad judicia*” e “*ad extra*” e os especiais para transigir, desistir, firmar acordo, compromisso, receber e dar quitação, extrair cópias reprográficas, formular requerimentos, podendo substabelecer, bem como representar o outorgante na esfera extra-judicial, defendendo seus interesses perante a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e onde mais se faça necessário, enfim, praticar todos os atos necessários e em Direito permitidos ao bom desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.


CYRO ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO
CPF nº 087.004.528-82



ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA
OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04633/2012/SSO

CYRO ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO, brasileiro, aeronauta (Código ANAC Piloto: 681015), inscrito no CPF sob o nº 087.004.528/82, residente e domiciliado à Rua Bagé, nº 20, Apt. 113, Vila Mariana, CEP 04012-140, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, por seu advogado infra-assinado vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, na forma e com fundamento no art. 12 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, na redação dada pelo art. 1º da Resolução ANAC nº 114, de 29 de setembro de 2009, dentro do prazo legal, apresentar **DEFESA** ao **Auto de Infração em epígrafe**, conforme as razões que seguem.

I
Das Razões de Defesa

O Auto de Infração descreve e capitula a ocorrência nos seguintes termos:

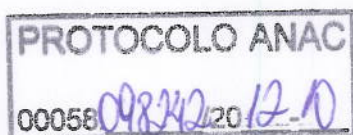
“Descrição da ocorrência: Infração das normas de segurança dos transportes.

HISTÓRICO: Durante atividade de fiscalização realizada no voo JJ 8091, o comandante Cyro (C. ANAC 681015) não autorizou este INSPAC – Operações a acompanhar a partida do voo na cabine de comando, impedindo, dessa maneira, atividade de acompanhamento de voo (fiscalização de operações).

Capitulação: Lei 7565/86, Artigo 302, inciso II, alínea “b”.

Esta a autuação.

Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco K, Edifício Denasa, Sala 604, CEP: 70398-900 – Brasília/DF
Tel.: +55(61)3226-3578 – Fax: +55(61)3226-8938
www.vieiramollo.adv.br



27 DEZ. 2012 10:17:30



De sua vez, a norma legal apontada como violada dispõe, *in verbis*,

Lei nº 7.565/86:

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:



(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

b) impedir ou dificultar a ação dos agentes públicos, devidamente credenciados, no exercício de missão oficial;".

A conduta apontada na "Descrição da Ocorrência" e registrada no correspondente "Histórico" do Auto de Infração (acesso à cabine de comando de INSPAC) é insuscetível de ser enquadrada na letra "b" do inciso II do art. 302 do CBA, uma vez que os fatos apontados destoam, às completas, do tipo descrito na norma legal capitulada, conforme será demonstrado.

O Sr. INSPAC-Operações, identificado no Auto de Infração sob a "Matrícula A-1849", registrando "Ocorrência" datada de 22 de fevereiro de 2012 (quarta-feira de cinzas, às 19:40 h., em Miami – FL -KMIA), relativa ao voo JJ 8091, alega que teve acesso negado à cabine de comandante, pelo comandante da aeronave PT-MVV, operada pela TAM Linhas Aéreas S/A, ora autuado, impedindo-se, dessa maneira, a atividade de acompanhamento do voo (fiscalização de operações).

Há que se assinalar, todavia, que tanto a empresa concessionária [TAM Linhas Aéreas S/A] como o autuado em nenhum momento foram previamente cientificados ou comunicados pela ANAC de que o voo referido seria objeto de fiscalização e, de igual modo, que o INSPAC identificado sob a matrícula antes referida estaria em missão oficial de fiscalização do voo JJ 8091, programado para 22 de fevereiro de 2012, qual seria o objeto da fiscalização e que o fiscal nomeado estava devidamente autorizado a ingressar na cabine de comando da aeronave, inclusive para acompanhar a decolagem da mesma, ainda que em aeroporto localizado no território dos Estados Unidos da América do Norte.

Neste último aspecto, a prévia comunicação da missão oficial, com os necessários esclarecimentos quanto a forma e o objeto de fiscalização é requisito cujo cumprimento é de rigor, uma vez que quaisquer procedimentos operacionais realizados em terra ou em sobrevoo do território norte-americano deve observar as normas e as determinações da legislação americana e da autoridade aeronáutica



norte-americana, que proíbe que tripulantes não efetivos tenham acesso à cabine de comando por ocasião da decolagem.

Tais normas, inclusive previstas em acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil, objetivam preservar a segurança de voo contra interferências ilícitas e atos de terrorismo, sobretudo em áreas restritas ou extremamente sensíveis à segurança, como é a cabine de comando.

Assinale-se, também, que o referido INSPAC tinha assento na cabine de passageiros, não tendo sido a companhia aérea notificada previamente que um seu funcionário faria a viagem na cabine de comando ou à mesma estava autorizado a ter acesso.

Demais disto, o INSPAC, já em curso o embarque dos passageiros, se dirigiu à porta da cabine e interpelou o comandante da aeronave *se o mesmo se incomodaria dele [o INSPAC] acompanhar a decolagem da cabine.*

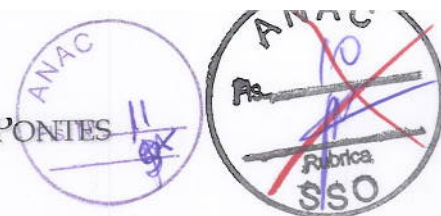
- O comandante respondeu que se incomodaria sim e justificou a resposta informando que a regra, nos Estados Unidos da América, estabelece que na decolagem só tripulantes efetivos do voo poderiam estar presentes na cabine.

Assim, ao tomar a sua decisão, com fundamento nas prerrogativas que lhe confere o Código Brasileiro de Aeronáutica (arts. 167 e 168), o comandante apenas respondeu negativamente à pergunta do INSPAC, sem opor qualquer resistência a eventual fiscalização, até mesmo porque o INSPAC em nenhum momento esclareceu ou deixou claro de que se tratava de um voo de avaliação dos pilotos ou dos demais tripulantes, além do que a companhia aérea não tinha sido previamente notificada sobre tais avaliações.

Ressalte-se que ainda assim o INSPAC, durante o voo e já sobre território internacional, solicitou, mais uma vez, acesso à cabine de comando e, para tanto, informou, pela primeira vez, ainda que inusitadamente, que estava no exercício de uma inspeção, e, em razão disto, determinou que toda a documentação da aeronave, abrangendo os documentos de todos os membros da tripulação, lhe fosse exibida, para exame. Ato contínuo fotografou o diário de bordo da aeronave.

Finalmente o INSPAC comunicou ao comandante que lhe remeteria uma cópia do relatório de inspeção, o que não ocorreu até a presente data.

Como se vê, em realidade não se tratava, no caso, de missão oficial, mas sim de iniciativa isolada do INSPAC, absolutamente incompatível com os procedimentos previstos na legislação e nas normas da Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC, particularmente do RBHA 17.13, letra "e", que recomenda que *"considerando a natureza especializada e sensível da missão do Inspetor, é*



essencialmente importante que as qualificações, experiência prévia e características pessoais de cada candidato a Inspetor, assim como os requisitos de acesso e formação sejam verificados e avaliados cuidadosamente ao efetuar qualquer seleção”.

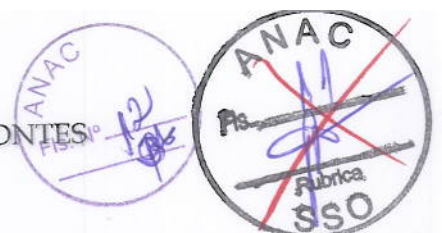
Todavia, ao que parece, data máxima vênia, o INSPAC A-1849 estava mais a procura de causar dificuldades para a empresa na qual trabalhou [o INSPAC foi funcionário da TAM Linhas Aéreas S/A], do que efetivamente desenvolver um trabalho sério e profissional inerente às missões oficiais de fiscalização e voltado para a segurança do voo, que é o que espera de um INSPAC, quando no exercício de suas relevantíssimas e indispensáveis funções de fiscalização da aviação civil.

Ou seja, o INSPAC não informou adequadamente o comandante da aeronave, que é o principal responsável pela segurança do voo, que estava em missão oficial de fiscalização, nem tampouco apresentou qualquer documento comprobatório de tal circunstância, que é a hipótese legal que permite o enquadramento da negativa de acesso à cabine de comando durante as operações de decolagem no território dos Estados Unidos da América.

Inobstante isto foi autorizado, pelo comandante, o acesso do mesmo à cabine de comando durante o voo e à documentação da aeronave e de todos os seus tripulantes, muito embora isto tenha perturbado as operações regulares do voo e caracterizado evidente abuso e excesso de poder, o que é vedado pela legislação aplicável.

Há que se observar, também, que a simples menção, no Auto de Infração, à letra “b” do inciso II do art. 302 do CBA, implica em sua nulidade, **porque não caracteriza a necessária infração nem tampouco individualiza a respectiva sanção**, com o que restaram violados os princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade, da reserva legal, da legalidade administrativa, do devido processo legal, da ampla defesa e da segurança jurídica (CF, arts. 5º, II, XXXIX, LIV e LV e 37, caput).

Ora, a garantia constitucional de uma previsão legal e típica das infrações administrativas é corolário lógico do princípio da legalidade, compreendida estas, em suas funcionalidades totais, no conjunto dos demais princípios constitucionais dos quais advém direitos fundamentais aos administrados, jurisdicionados ou acusados. Ou seja: na aplicação da sanção não basta apenas assinalar uma aparente legalidade geral, uma vez que é necessário à tipificação da infração e da sanção correspondente **configurar a conduta expressa e claramente proibida**, além de uma **correta e adequada especificação do conteúdo da norma proibitiva** dentro do esquema garantista de direitos fundamentais.



Além disto, para a aplicação da sanção o resultado delituoso há de ser analisado segundo a **antijuridicidade material**, vale dizer, o impacto causado pela conduta (embarcar bagagem de mão fora do padrão) no bem jurídico protegido (segurança do voo).

E esse impacto deve ser relevante e cabalmente demonstrado, porque norma sancionatória jamais pode ser invocada para atuar em casos menores, de pouca, escassa ou nenhuma repercussão no bem jurídico protegido.

Lembre-se que a tipificação formal é apenas um primeiro passo para o enquadramento da conduta do agente, impondo-se em seguida a adequação material da conduta à norma proibitiva. Por isto que o efetivo impacto da conduta formalmente proibida no bem jurídico tutelado pela norma repressiva é pressuposto da adequação típica material.

Demais disto, o autuado, em todos os seus voos, exerce rigoroso controle do acesso de terceiros à cabine de comando, tal como exige a legislação, e se tal acesso não foi autorizado pelo comandante da aeronave foi para assegurar a plena segurança do voo, por isto que a hipótese configurada na disposição legal capitulada no Auto de Infração estabelece o requisito da “missão oficial”.

E, obviamente, o INSPAC não estava em missão oficial, como facilmente pode ser constatado, tanto mais que em nenhum momento comprovou tal missão.

Acresce aduzir, também, que o Auto de Infração não se faz acompanhar do imprescindível “Relatório de Fiscalização”, contrariando o art. 12 da Instrução Normativa ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008, que dispõe, *verbis*:

“Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. **O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração**, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.”

No caso, como pode ser facilmente verificado, além da ausência do “Relatório de Fiscalização”, o Auto não está instruído com os documentos necessários à comprovação de qualquer conduta ilícita por parte do autuado, razão pela qual padece de vício de nulidade, por ausência de comprovação de conduta irregular.



Nessa conformidade, a simples menção, no Auto de Infração, a letra "b" do inciso II do art. 302 do CBA, implica em sua nulidade, **porque não caracteriza a necessária infração (impedir ou dificultar a ação do agente em missão oficial)** com o que restaram violados os princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade, da reserva legal, da legalidade administrativa, do devido processo legal, da ampla defesa e da segurança jurídica (CF, arts. 5º, II, XXXIX, LIV e LV e 37, caput).

Demais disto, a norma abstrata adotada pelo Auto como violada, não indica que o seu descumprimento consubstancia infração à segurança do transporte aéreo, ou seja, a norma que contém a conduta impositiva esta desprovida de tipicidade, sendo insuscetível de vinculação ao princípio da legalidade *lato sensu*.

Cumprido ressaltar, também, que a garantia constitucional de uma previsão legal e típica das infrações administrativas é corolário lógico do princípio da legalidade, compreendida estas, em suas funcionalidades totais, no conjunto dos demais princípios constitucionais dos quais advêm direitos fundamentais aos administrados, jurisdicionados ou acusados. Ou seja: na aplicação da sanção não basta apenas assinalar uma aparente legalidade geral, uma vez que é necessário à tipificação da infração e da sanção correspondente **configurar a conduta expressa e claramente proibida**, além de uma **correta e adequada especificação do conteúdo da norma proibitiva** dentro do esquema garantista de direitos fundamentais.

Não fosse somente isto, o ato administrativo (Auto de Infração) carece de motivação, aqui entendida como a exposição dos motivos (pressuposto de fato que originou a ação administrativa), da causa (relação de adequação lógica entre o motivo e o conteúdo do ato) e da regra de direito em que se estribou o agente de fiscalização.

Com efeito, o art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, as hipóteses perante as quais o agente público deverá motivar atos administrativos, entre elas, a do inciso II, *in verbis*: "*quando (...) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções*".

Na espécie, em sendo a imputação da conduta do autuado vaga, imprecisa, genérica e indeterminada e carecendo a mesma de exposição dos motivos (pressuposto de fato que originou a ação administrativa), da causa (relação de adequação lógica entre o motivo e o conteúdo do ato) e da regra de direito em que se estribou o agente de fiscalização, não atende o Auto os ditames do art. 50 da Lei nº 9.784/99, implicando em ilegalidade



Não fosse somente isto, na descrição e no histórico da ocorrência o Auto, por meio de critério subjetivo de interpretação da norma contida na letra "b" do inciso II do art. 302 do CBA, distorce-a, alterando sua finalidade e, o que é mais grave, retirando a tipicidade a ela conferida pelo legislador ordinário e tornando-a insuscetível de ser aplicada nos termos em que sustenta, isto é, violando o princípio legal da tipicidade.

Sobre o tema, o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina que:

"As infrações administrativas, para serem validamente instituídas e irrogadas a quem nelas incidiu, devem atender a determinados princípios básicos, alguns dos quais também se aplicam às sanções, a saber: a) princípio da legalidade; princípio da anterioridade; c) princípio da tipicidade; d) princípio da exigência de voluntariedade. Quanto às sanções e sua aplicação devem ser mencionados, além dos princípios nas letras "a", "b", "c" e "d", mais: e) proporcionalidade; f) devido processo legal; e g) motivação." ("Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 19ª ed., 2005, p. 786)

Nesse contexto, é absolutamente relevante considerar que a norma regulamentar de que se cogita sanciona apenas condutas que impeçam ou dificultem a ação dos agentes públicos no exercício de missão oficial, o que definitivamente não ocorreu no caso, tendo em vista as perturbadoras e imprevistas atividades desenvolvidas a bordo pelo INSPAC, antes detalhadamente apontadas, ou seja, exigir o que a lei não exige implica em comprometimento da finalidade própria da infração e sua correspondente sanção administrativa, com violação do **princípio legal da tipicidade**.

Visando dar-se clareza à matéria e corrigirem-se distorções praticadas no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização, transcreve-se aqui a lição do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello:

8. (c) Princípio da tipicidade – A configuração das infrações administrativas, para ser válida, há de ser feita de maneira suficientemente clara, para não deixar dúvida sobre a identidade do comportamento reprovável, a fim de que, de um alado, o administrado possa estar perfeitamente ciente da conduta que terá que evitar ou que terá de praticar para livrar-se da incursão em penalizações e, de outro, para que dita incursão, quando ocorrente, seja objetivamente reconhecível.

(...)

"Assim, o pressuposto inafastável das sanções implicadas nas infrações administrativas é o de que exista a possibilidade de os sujeitos saberem previamente qual a conduta que não devem adotar ou a que devem adotar para se porem seguramente a salvo da incursão na figura infracional; ou seja: cumpre que tenham ciência perfeita de como evitar o risco da sanção e, ao menos por força disto (se por outra razão não for), abster-se de incidir nos comportamentos profligados pelo Direito. A ser de outro modo, além de as sanções estabelecidas para a incursão neles não terem como cumprir a função que lhes é própria, os sujeitos viveriam em álea permanente, por ignorarem como deveriam proceder para estarem ajustados ao



Direito, pois tanto poderiam incorrer como não incorrer nelas ao sabor do caso. Isto é, independentemente de suas próprias vontades de escolherem o comportamento conforme ou não ao Direito – o que, a final, seria a própria negação da ordem jurídica. No que se vem de dizer, aliás, está implicada a idéia de que a aplicação de uma sanção pressupõe que o administrado haja procedido voluntariamente.” (Ob. cit., p. 788/789)

Vale dizer, perante os fatos, o autuado adotou uma conduta que lhe coloca a salvo da incursão na figura infracional, porque não comprovada a exigência da atividade de fiscalização em missão oficial.

Não fosse isto a norma regulamentar padeceria de vício de nulidade, uma vez que o administrado não teria ciência perfeita de como evitar o risco de sanção, sendo autorizado concluir que a descrição lançada no Auto de Infração utilizou critério subjetivo de interpretação que não corresponde à figura definida na letra “b” do inciso II do art. 302 do CBA, com violação do princípio da tipicidade.

O Auto de Infração desatende, também, ao princípio da exigência de voluntariedade para incursão na infração, uma vez que, tendo o autuado efetivamente autorizado o acesso à cabine de comando durante o voo e promovido a entrega de toda a documentação da aeronave e de todos os seus tripulantes ao INSPAC ao mesmo não pode ser imputada a conduta de ter-se recusado, prejudicado, impedido ou de qualquer forma se omitido, voluntariamente, de cumprir as ainda que indevidas e ilegais solicitações do INSPAC.

Ora, não há como aceitar, em vista disto, a autuação, por que tal alegação se contraporia, justamente, ao princípio da exigência de voluntariedade para incursão na infração, como leciona, mais uma vez, Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O Direito propõe-se a oferecer às pessoas uma garantia de segurança, assentada na previsibilidade de que certas condutas podem ou devem ser praticadas e suscitam dados efeitos, ao passo que outras não podem sê-lo, acarretando consequências diversas, gravosas para quem nelas incorrer. Donde, é de meridiana evidência que descaberia qualificar alguém como incurso em infração quando inexistia a possibilidade de prévia ciência e prévia eleição, in concreto, do comportamento que o livraria da incidência na infração e, pois, na sujeição às sanções para tal caso previstas. Note-se que aqui não se está a falar de culpa ou dolo, mas de coisa diversa: meramente do animus de praticar dada conduta.” (ob. cit., p. 791).

Assim sendo, perante a inoccorrência da infração, é de anular-se o Auto de Infração, porque violados os princípios da tipicidade, da exigência de voluntariedade e, por decorrência, da legalidade, como fartamente demonstrado nesta petição.



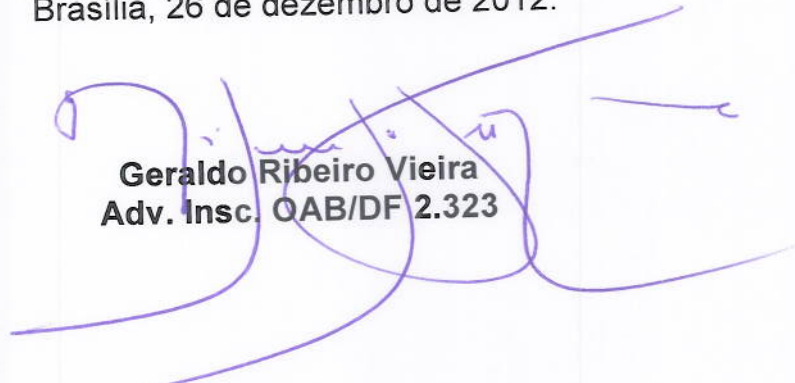
II Conclusão

Nessa conformidade, tendo em vista, na realidade, que o autuado é vítima e não autor de conduta sancionada pelo direito, requer o mesmo seja declarado nulo e arquivado o Auto de Infração.

Protesta pela produção oportuna de provas, inclusive testemunhais dos tripulantes do voo JJ 8091, se assim V. S^a entender necessário.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 26 de dezembro de 2012.


Geraldo Ribeiro Vieira
Adv. Insc. OAB/DF 2.323

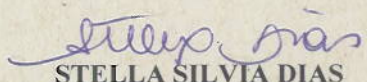


 ANAC AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	DESPACHO	ACPI/SPO
---	-----------------	-----------------

Nº AI	Nº PROCESSO	Nº DESPACHO
04633/2012/SSO	00065.148781/2012-18	726/2014/ACPI/SPO/RJ
NOME DO INTERESSADO	UNIDADE DE DESTINO	
CYRO ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO	GCTA	

1. Trata-se de processo administrativo, originado pelo Auto de Infração em referência, em que se apura irregularidade cometida pelo interessado, por impedir a atividade de acompanhamento de voo pela fiscalização da ANAC no dia 22/02/2012 às 19h40min, em Miami – FL (KMIA).
2. Observa-se que não foi juntado aos autos do presente processo o Relatório de Fiscalização, elemento este necessário para compor o processo administrativo, conforme disposto no Art. 3º inciso II, e Capítulo IV, Art. 12 da Instrução Normativa ANAC nº 08, de 08/08/2008.
3. Remeta-se o presente expediente à **GCTA**, para que seja acostado o respectivo relatório e demais elementos julgados pertinentes que permitam a tomada de decisão para o processo em curso.
4. Diligência solicitada, com fundamento no artigo 32, inciso VI, da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008, da ANAC.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2014.



STELLA SILVIA DIAS

(DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFORME § ÚNICO DO ART. 1º DA
RESOLUÇÃO Nº 111, DE 15/09/2009 E PORTARIA Nº 738/SPO, DE 27/03/2014)

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE – 1763798

PROTOCOLO ANAC

00065.066678/2014-12

FICHA DE ACOMPANHAMENTO

PROCESSO: 00065.148781/2012

DATA: 13/11/2012

ABERTURA: 13/11/2012

REFERÊNCIA: 00066.036053/2012-46

INTERESSADO(S): CYRO ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO

DESCRIÇÃO DO PROCESSO CRIADO A PARTIR DO DOCUMENTO 00066.036053/2012-46 (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04633/2012/SSO), INCLUÍDO NO SISTEMA EM 30/08/2012. O DOCUMENTO FOI PRODUZIDO EM 29/08/2012.
ASSUNTO: DESCRIÇÃO DO ASSUNTO ORIGINAL: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04633/2012/SSO - INFRAÇÃO DAS NORMAS DE SEGURANÇA DOS TRANSPORTES - CYRO ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO SMI: 31467

DE	PARA	DATA	DESPACHOS:
CP/SPO/P	ATA	05/05/2016	
GCSA Mário	Mário INSPAC A-1849	27/05/14 Recebido em 29.06.11	Para ANÁLISE g/ Solicito ao INSPAC A-1849 que anote nos autos do processo o referido relatório de fiscalização bem como todos os documentos que ensejaram a lavratura do auto de infração. g/





FICHA DE ACOMPANHAMENTO

PROCESSO: 00065.148781/2012	DATA: 13/11/2012	ABERTURA: 13/11/2012
REFERÊNCIA: 00066.036053/2012-46		
INTERESSADO(S): CYRO ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO		
DESCRIÇÃO DO ASSUNTO: PROCESSO CRIADO A PARTIR DO DOCUMENTO 00066.036053/2012-46 (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04633/2012/SSO), INCLUÍDO NO SISTEMA EM 30/08/2012. O DOCUMENTO FOI PRODUZIDO EM 29/08/2012. DESCRIÇÃO DO ASSUNTO ORIGINAL: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04633/2012/SSO - INFRAÇÃO DAS NORMAS DE SEGURANÇA DOS TRANSPORTES - CYRO ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO SMI: 31467		

DE	PARA	DATA	DESPACHOS:
ACPI/SPO/R1	GCTA	23/03/2015 26/05/2014	Ao INSPAC Guilherme Sikorski, Solicito ao referido INSPAC, ou em caso de impedimento, seu substituto delegado ou mesmo superior hierárquico, que acoste aos autos do processo, o relatório de fiscalização e colacione tudo o mais que venha a enrobustecer a lavratura do auto de infração. Atenciosamente, Marcio Santos Guimarães.



Despacho nº 32/2015/GCTA/121/SP/SPO

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Referência: Processo nº 00065.148781/2012-18.

Interessado: Cyro Roberto de Camargo Penteado.

Assunto: Auto de Infração nº 04633/2012/SSO.

Anexos:

- 1- Página 20 do Programa de Vigilância Continuada;
- 2- Portaria nº 647, de 20 de março de 2014;
- 3- Página da tela do SIGAD, com o status detalhado das tramitações e distribuições do processo;
- 4- Portaria nº 3077, de 18 de dezembro de 2014.

1. Pelas informações constantes nos autos é possível verificar que se trata de um processo de autuação resultante de uma ação de vigilância continuada de voo de acompanhamento no exterior em operador aéreo certificado pelo RBAC 121.
2. De acordo com o Plano de Vigilância Continuada, esta atividade é realizada por um único inspetor de aviação civil, com o objetivo de verificar a habilidade do operador aéreo na condução de voos internacionais conforme os parâmetros de segurança operacional.
3. Pelo código do Inspac que emitiu o Auto de Infração, A-1849, constatou-se na Portaria nº 647, de 20 de março de 2014 (em anexo) que o nome do inspetor é Guilherme Sikorski.
4. Pelo extrato de movimentações do processo no sistema informatizado de gestão arquivística de documentos (SIGAD) o processo foi recebido na GCTA/RJ para correções em 27/05/2014. Somente em 27/03/2015 houve a tramitação para a GCTA/SP, local de lotação do servidor Guilherme Sikorski.
5. O servidor que realizou a ação de vigilância, Guilherme Sikorski, é o único que poderia complementar as informações do ocorrido através de um relatório e encontra-se em licença para trato de interesses particulares por até 3 anos a contar de 18/12/2014, de acordo com a Portaria nº 3077, de 18 de dezembro de 2014.

Rua Renascença, 112
Vila Congonhas - São Paulo - SP
CEP 04.612-010
www.anac.gov.br

6. Deste modo, informo que não foi possível, pelos motivos acima expostos, elaborar um relatório de fiscalização apresentando os fatos e elementos que se sucederam na data da ocorrência.

7. Restitua-se o processo à ACPI/SPO

Atenciosamente,

Antonio Alessandro Mello Dias
Gerente de Operações de Empresas de Transporte Aéreo 121

PROTOCOLO ANAC
00066.026111/2015-76



OBJETIVO: Verificar a Habilidade de Operador Aéreo regido pelo RBHA 121 na condução dos vôos em território nacional conforme os parâmetros de Segurança Operacional constantes dos Regulamentos em vigor, visando a manutenção de sua operacionalidade. Operação em conjunto com o setor de Aeronavegabilidade.

EQUIPE: 1 inspetor de operações

DURAÇÃO: 3 dias, em média

CRITÉRIO DE PERIODICIDADE INICIAL: 6 vezes a cada ano, por operador.

DOCUMENTOS: SEGVÔO 109, Lista Mestra de Verificação (LMV), Auto de Infração (AI), e Relatório Técnico.

Atividade 12 – Vôo de Acompanhamento Exterior RBHA 121 OPS

OBJETIVO: Verificar a Habilidade de Operador Aéreo regido pelo RBHA 121 na condução dos vôos internacionais conforme os parâmetros de Segurança Operacional constantes dos Regulamentos em vigor, visando a manutenção de sua operacionalidade. Operação em conjunto com o setor de Aeronavegabilidade.

EQUIPE: 1 inspetor de operações

DURAÇÃO: 5 dias, em média

CRITÉRIO DE PERIODICIDADE INICIAL: 2 vezes a cada ano, por operador

DOCUMENTOS: SEGVÔO 109; Lista Mestra de Verificação (LMV), Auto de Infração (AI), e Relatório Técnico.

Atividade 13 – Exame de Proficiência RBHA 121 OPS

OBJETIVO: Realizar Exames de Proficiência de Examinadores Credenciados dos Operadores Aéreos regidos pelo RBHA 121.

EQUIPE: 1 Inspetor de operações

DURAÇÃO: 2 dias, em média

CRITÉRIO DE PERIODICIDADE INICIAL: Por demanda.

DOCUMENTOS: Ficha de Avaliação, SEGVÔO 109, Lista Mestra de Verificação (LMV), Auto de Infração (AI), e Relatório Técnico. e Relatório de Missão.

Atividade 14 – Inspeção Rampa Nacional RBHA 121 OPS e RBHA 129 OPS

OBJETIVO: Inspeção de Rampa em aeronaves de Empresas Aéreas brasileiras e estrangeiras



Art. 2º Fica revogada a Portaria Nº 260, de 30 de janeiro de 2014, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço BPS v.9, nº 5, 31 de janeiro de 2014.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados entre 23 de janeiro de 2014 e a data de publicação desta Portaria

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

6 - PORTARIA Nº 647, DE 20 DE MARÇO DE 2014.

Renova o exercício das prerrogativas de Inspetor de Aviação Civil - INSPAC.

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 6, de 20 de março de 2008, e no Programa de Capacitação de Inspetores de Segurança Operacional - PCISOP, resolve:

Art.1º Renovar as designações para exercerem as prerrogativas da Função de Inspetor de Aviação Civil - INSPAC - OPERAÇÕES, dos servidores relacionados a seguir, por terem concluído o curso INSPAC OPS E PEL - ATUALIZAÇÃO, realizado em São Paulo, no período de 10 a 14 de fevereiro de 2014, conforme publicado no Boletim de Pessoal e Serviços v.9, nº 9, de 28 de fevereiro de 2014:

#	NOME	CREDENCIAL
1	AIRTON SCHEFFER	A-2147
2	ALEXANDRE PINTO ADAN	A-0702
3	ALTAMIRO ROCHA DA SILVEIRA	A-2148
4	AMINTAS EUGENIO DE SOUSA FILHO	A-2150
5	ANDRE MARQUES CAETANO	A-1932
6	CARLOS ALFREDO BARRETO DE SÁ	A-0807
7	CLEYDSON FREIRE DE SOUZA ALMEIDA	A-0817
8	DALTON FERREIRA MACHADO	A-0818
9	EMERSON JOSINO ALVES	A-1377
10	ERIKA DE MELO VIANA SAMPAIO SILVA	A-1620
11	GESSE DE AQUINO SILVA	A-2081
12	GUILHERME SIKORSKI	A-1849



Processos Documentos Arquivos Mala Direta Gerência Manuais & Normas

Selecione a Unidade desejada:

GCTA/121/SP

Antonio Alessandro Mello Dias

Sexta-feira, 19 de Junho de 2015



PROCESSOS > VISUALIZAR

PROCESSO:	DATA DO PROCESSO:	DATA DE ABERTURA:
00065.148781/2012-18	13/11/2012	13/11/2012
GRAU DE ACESSO:		
OSTENSIVO		
UNIDADE ATUAL:	SITUAÇÃO (MOTIVO DA TRAMITAÇÃO):	DATA DE CONFORMIDADE:
GCTA/121/SP	SOBRESTADO	
REFERÊNCIA:		
00066.036053/2012-46		
CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA:		TIPO DE SUPORTE:
999 - NÃO IDENTIFICADO		PAPEL
INTERESSADO:		
CYRO ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO		
DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:		
PROCESSO CRIADO A PARTIR DO DOCUMENTO 00066.036053/2012-46 (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04633/2012/SSO), INCLUÍDO NO SISTEMA EM 30/08/2012. O DOCUMENTO FOI PRODUZIDO EM 29/08/2012. DESCRIÇÃO DO ASSUNTO ORIGINAL: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04633/2012/SSO - INFRAÇÃO DAS NORMAS DE SEGURANÇA DOS TRANSPORTES - CYRO ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO SMI: 31467		
APENSOS/ANEXOS:		
ESTE PROCESSO POSSUI 4 PROTOCOLOS JUNTADO. ABAIXO ESTÃO LISTADOS OS MESMOS. DOCUMENTO: 00066.036053/2012 (AUTO DE INFRAÇÃO 04633/2012/SSO) DOCUMENTO: 00058.097436/2012 (CARTA S/N) DOCUMENTO: 00058.098242/2012 (CARTA S/N) DOCUMENTO: 00065.066678/2014 (DESPACHO 726/2014/ACPI/SPO/RJ)		
ARQUIVO DIGITAL:		
SMI31467_FI01 A 17.PDF		
FLS 18 E 19.PDF		
NÚMERO DE VOLUMES:	FOLHAS/PEÇAS:	NÚMERO DE ANEXOS:
1	1	0
LOCALIZAÇÃO FÍSICA:		
SSO		
PERMISSÃO DE ACESSO		ACOMPANHAR

LOCAL DE ARQUIVAMENTO

REALIZADO EM:	POR:	MÓDULO:	ARMÁRIO:	PRATELEIRA:
01/04/2015	RENATA CAROLINA LOPES BARROS	GCTA-SP	TAM	AGUARDANDO ANÁLISE
MOTIVO/DESPACHO: AGUARDANDO ANÁLISE				

HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

SITUAÇÃO	PARA UNIDADE	TRAMITADO EM	POR	RECEBIDO/RECUSADO EM	RECEBIDO/RECUSADO POR
TRAMITADO	GCTA/121/SP	30/03/2015 13:06	RAFAEL DO NASCIMENTO MOURA FERREIRA	30/03/2015 14:57	ALESSANDRA COSTA ACOCELLA
DESPACHO	POR PERTINÊNCIA				
TRAMITADO	PROT/SP	27/03/2015 11:20	MÔNICA DACRI DE OLIVEIRA	30/03/2015 12:52	RAFAEL DO NASCIMENTO MOURA FERREIRA
DESPACHO	ENVIO DE MALOTE PARA A UNIDADE DE SÃO PAULO - SEDEX SF249044807BR				
TRAMITADO	PROT/ANAC/RJ	27/03/2015 09:31	PRISCILA COSTA DOS SANTOS	27/03/2015 11:12	MÔNICA DACRI DE OLIVEIRA
DESPACHO	PARA DEVIDAS AÇÕES				
TRAMITADO	GCTA	26/05/2014 11:54	LETICIA BARBOSA DA SILVA	27/05/2014 08:29	PRISCILA COSTA DOS SANTOS
DESPACHO	ENC. PARA DEVIDAS AÇÕES.				
CADASTRADO	ACPI/SPO/RJ	13/11/2012 10:46	LETICIA BARBOSA DA SILVA		
DESPACHO					

GRÁFICO

DISTRIBUIÇÕES

DISTRIBUÍDO POR	DATA DA DISTRIBUIÇÃO	PARA	MOTIVO	PROVIDÊNCIA	RECEBIDO EM	DESFEITO EM	ATIVO
KELLY REGINA ESTEVAO	30/03/2015 14:58:36	RENATA CAROLINA LOPES BARROS	DISTRIBUIÇÃO	PARA PROVIDÊNCIAS.	-	01/04/2015 12:04:04	NÃO
LUANA PEIXOTO DE OLIVEIRA	23/03/2015 10:16:41	PRISCILA COSTA DOS SANTOS	DISTRIBUIÇÃO	PARA ENVIAR AO INSPAC GUILHERME SIKORSKI, CONFORME DESPACHO DO SERVIDOR MARCIO SANTOS.	-	30/03/2015 14:58:36	NÃO
LUANA PEIXOTO DE OLIVEIRA	27/01/2015 14:45:06	MÁRCIO SANTOS GUIMARÃES	DISTRIBUIÇÃO	PARA DEVIDAS	-	23/03/2015 10:16:41	NÃO
PRISCILA COSTA DOS SANTOS	27/05/2014 08:29:23	RODRIGO SERRANO ZABALA	DISTRIBUIÇÃO	PARA DEVIDAS AÇÕES	-	27/01/2015 14:45:06	NÃO
STELLA SILVIA DIAS	26/05/2014 11:10:21	LETICIA BARBOSA DA SILVA	ATENDER	DIGITALIZAR E TRAMITAR PARA GCTA	-	27/05/2014 08:29:23	NÃO

COMENTÁRIOS
NÃO HÁ COMENTÁRIOS PARA ESTE PROCESSO.

PALAVRAS-CHAVE

PALAVRA-CHAVE	CADASTRADA POR
AUTO DE INFRAÇÃO	LETICIA BARBOSA DA SILVA
CYRO ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO	LETICIA BARBOSA DA SILVA

EXPEDIÇÕES
NÃO HÁ HISTÓRICO DE EXPEDIÇÕES PARA ESTE PROCESSO.

HISTÓRICO DE DESAPENSAÇÃO/DESMEMBAMENTO/DESENTRANHAMENTO
NÃO HÁ HISTÓRICO DE DESAPENSAÇÃO/DESMEMBAMENTO/DESENTRANHAMENTO PARA ESTE PROCESSO.

HISTÓRICO DE SOBRESTAMENTO E ARQUIVAMENTO

REALIZADO EM:	POR:	MÓDULO:	ESTANTE:	ARMÁRIO:	PRATELEIRA:	CAIXA:	PASTA:	DOSSIÊ:	PRAZO (SOBRESTAR):	ATIVO:	DESFEITO POR:
01/04/2015	RENATA CAROLINA LOPES BARROS	GCTA-SP		TAM	AGUARDANDO ANÁLISE					SIM	-
MOTIVO/DESPACHO: AGUARDANDO ANÁLISE											
16/01/2013	FABIO LEANDRO SANTANA			S/N		DECISÃO ATÉ DEZEMBRO DE 2015				NÃO	RAFAEL DE ALMEIDA RAMOS
MOTIVO/DESPACHO: AGUARDANDO DECISÃO											
16/01/2013	FABIO LEANDRO SANTANA			S/N		DECISÃO ATÉ DEZEMBRO DE 2015				NÃO	FABIO LEANDRO SANTANA
MOTIVO/DESPACHO: 00065.121767/2012-69											
11/01/2013	JULIANA SANT' ANNA DE ASSIS			S/N		DECISÃO ATÉ DEZEMBRO DE 2015				NÃO	FABIO LEANDRO SANTANA
MOTIVO/DESPACHO: AGUARDANDO DECISÃO											
10/01/2013	SAMARA CRISTINA FERREIRA DA PAIXAO			S/Nº		DECISÃO ATÉ DEZEMBRO DE 2015				NÃO	JULIANA SANT' ANNA DE ASSIS
14/11/2012	LETICIA BARBOSA DA SILVA			S/N		12				NÃO	-
MOTIVO/DESPACHO: AGUARDANDO AR/ DEFESA											

HISTÓRICO DE EXCLUSÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS
NÃO HÁ ARQUIVOS DIGITAIS EXCLUIDOS DESTE PROCESSO.

VOLTAR PARA: [LISTA](#)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIA VALÉRIA MARTINS MACIEL



9 - PORTARIA Nº 3069, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

Remove servidor de ofício, sem mudança de sede.

A SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso XI, da Portaria nº 53, de 10 de janeiro 2013, considerando o disposto na Instrução Normativa nº 69, de 2 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta do processo nº 00058.103198/2014-21, resolve:

Art. 1º Remover, de ofício, o servidor TIAGO DANTAS BEZERRA, Analista Administrativo, matrícula SIAPE nº 2153649, lotado na Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, com exercício na Gerência de Operações de Serviços Aéreos - GOPE, em Brasília/DF, para ser lotado na Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, em Brasília/DF, e ter exercício na Gerência Técnica para Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - GTSG.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor no dia 22 de dezembro de 2014.

ANTÔNIA VALÉRIA MARTINS MACIEL

10 - PORTARIA Nº 3070, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

Remove servidora a pedido, sem mudança de sede.

A SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso XI, da Portaria nº 53, de 10 de janeiro 2013, considerando o disposto na Instrução Normativa nº 69, de 2 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta do processo nº 00058.110011/2014-45, resolve:

Art. 1º Remover, a pedido, a critério da Administração, a servidora VANDA APARECIDA FERREIRA BRANDÃO, Analista Administrativo, matrícula SIAPE nº 1478830, com lotação e exercício na Corregedoria - CRG, em Brasília/DF, para ser lotada e ter exercício na Assessoria Técnica - ASTEC, em Brasília/DF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 22 de dezembro de 2014.

ANTÔNIA VALÉRIA MARTINS MACIEL

11 - PORTARIA Nº 3077, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

Concessão de licença para tratar de interesses particulares.

A SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso VI, da Portaria nº 53, de 10 de janeiro de 2013, tendo em vista o art. 98, § 1º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta do processo nº 00066.041878/2014-44, resolve:

Art. 1º Conceder licença para tratar de interesses particulares ao servidor GUILHERME SIKORSKI, ocupante do cargo de Especialista em regulação de Aviação Civil, Classe A, Padrão V, Matrícula SIAPE nº 1772574, pelo prazo improrrogável de 03 anos, cujo termo inicial é 05 de janeiro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIA VALÉRIA MARTINS MACIEL

12 - EDITAL Nº 32/SGP, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

PUBLICAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO EDUCACIONAL PARA PÓS-GRADUAÇÃO.

A SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 38 da Instrução Normativa Nº 79, de 15 de julho de 2014 e item 7.1 dos Editais nº 26/SGP/2014 e nº 27/SGP/2014, resolve:

Art. 1º Publicar o resultado preliminar do processo seletivo para concessão de Incentivo Educacional para Pós-graduação *Lato Sensu* e *Stricto Sensu* – Programa de Mestrado.

INCENTIVO EDUCACIONAL PARA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU – ESPECIALIZAÇÃO Nº DE VAGAS AUTORIZADAS: 30				
Nº Do PROCESSO	SIAPE	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	CONCESSÃO DE INCENTIVO EDUCACIONAL
00065.145510/2014-64	1654323	91	1º	Deferida
00065.149134/2014-87	1586990	88	2º	Deferida
00058.099232/2014-55	2030329	74	3º	Deferida
00065.145018/2014-99	1650871	36	4º	Deferida
00058.099373/2014-78	1540413	26	5º	Deferida
00066.051161/2014-19	1587300	-	-	Indeferida
00065.149135/2014-21	1582302	-	-	Indeferida

INCENTIVO EDUCACIONAL PARA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU – PROGRAMA DE MESTRADO Nº DE VAGAS AUTORIZADAS: 10				
Nº do PROCESSO	SIAPE	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	CONCESSÃO DE INCENTIVO EDUCACIONAL
00066.052972/2014-29	1109544	81	1º	Deferida
00058.099090/2014-26	1768001	74	2º	Deferida

Memorando nº 89/2015/ACPI/SPO/RJ

Rio de Janeiro, 08 de Junho de 2015.

À GCTA/121/SP

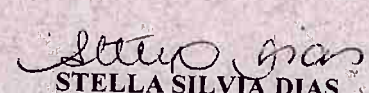
Assunto: Solicitação de expedientes.

1. Conforme disposto no item 4.7.3.1 do MPR-001/008 SPO, solicito restituição dos processos listados abaixo, à Assessoria de Controle e Processamento de Irregularidades, encaminhados anteriormente para essa gerência com o intuito de cumprir diligência, com as devidas ações realizadas.

GTPO-RJ

PROCESSO	AI	INTERESSADO
60800.110363/2011-20	00978/2011	ROMULO TRAUGOTT BINDER
00065.065617/2012-68	02168/2012	WALDEMAR SOARES ALONSO
00065.148781/2012-18	04633/2012/SSO	CYRO ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO
60830.003201/2009-64	004/BH/2009	TRIP LINHAS AEREAS S.A.

Atenciosamente,


STELLA SILVIA DIAS
(DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFORME § ÚNICO DO ART. 1º DA
RESOLUÇÃO Nº 111, DE 15/09/2009 E PORTARIA Nº 738/SPO, DE 27/03/2014)
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE - 1763798

PROTOCOLO ANAC
00065.074831/2015-58

CÓPIA



Nº 29, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012

Diário Oficial da União - Seção 2

ISSN 1677-7050

5



SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PORTARIAS DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.056, de 11 de junho de 2003, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e tendo em vista o Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve:

Nº 18 - DESIGNAR

HERIKA PIRES DE CASTRO, para a função de Assistente, código GR IV, no Departamento de Normas da Secretaria de Gestão, Controle e Normas desta Secretaria.

Nº 19 - NOMEAR

LUCIANO MILHOMEM SEIXAS, para exercer o cargo de Assessor, DAS 102.4, na Subchefia-Executiva desta Secretaria.

HELENA CHAGAS

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso I, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal e o Decreto 6.517, de 28 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar estratégias, planos e metas para a implementação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes servidores:

- I - Germinio Zanardo Júnior, Diretor, que o coordenará;
- II - Diana Magalhães de Souza Coutinho Grosser, Diretora;
- III - Ronaldo Kufner, Diretor;
- IV - Ana Paula Saad Calif, Assessora;
- V - Antonio Carlos Wosgrau, Assessor Técnico;
- VI - Dario de Azevedo Nogueira Júnior.

§ 1º A participação no Grupo de Trabalho será considerada serviço público relevante, não ensejando, por si só, qualquer remuneração.

§ 2º O coordenador poderá convidar representantes outros servidores da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE-PR), bem como representantes de outros órgãos e entidades da Administração Pública para participarem das reuniões do Grupo de Trabalho.

§ 3º Os membros do Grupo de Trabalho designarão os seus substitutos.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá as seguintes atribuições:

- I - mapear e elaborar diagnósticos sobre as estruturas, procedimentos e sistemas informatizados adotados pela SAE-PR em relação a pedidos de acesso a informações públicas;
- II - elaborar Plano de Trabalho e cronograma de implementação das disposições constantes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- III - supervisionar a execução do Plano de trabalho;
- IV - apresentar projeto de capacitação com vistas à adequada implementação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, voltada especialmente para os servidores que prestam serviço diretamente ao cidadão;
- V - levantar, organizar e revisar informações e documentos, e
- VI - identificar informações mais demandadas.

Art. 4º Os titulares dos órgãos da SAE-PR ficam obrigados a realizar, sob a coordenação do Grupo de Trabalho, levantamento de todos os documentos e informações sob a guarda de sua unidade que se encontrem sob qualquer nível de restrição de acesso ou sigilo para o público em geral, devendo identificar:

- I - a quantidade de documentos ou informações sob restrição de acesso ou sigilo, sua natureza e conteúdo;
- II - a existência ou não de atos formais de reconhecimento do sigilo ou da restrição de acesso; e

III - o fundamento utilizado para a restrição de acesso ou sigilo.

Parágrafo único. Os titulares referidos no caput deverão apresentar ao Grupo de Trabalho relatório com os resultados do levantamento até o dia 30 de março de 2012.

Art. 5º Fica autorizado ao Grupo de Trabalho requisitar informações e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, diretamente junto aos órgãos e entidades vinculadas à SAE-PR.

Art. 6º O Grupo de Trabalho apresentará relatório mensal ao Secretário-Executivo relativo à execução do Plano de Trabalho estabelecido no inciso II do art. 3º desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 8 de fevereiro de 2012

Processo Ipea nº 03012.000022/2012-71. Afastamento do País de MARCIO POCHMANN, Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período de 22 a 24 de fevereiro de 2012, inclusive trânsito, com ônus limitado, para participar do Seminário Internacional "Planejamento para a Equidade e Coesão Social", mesa Desafios do Desenvolvimento, em Lima/Peru. Autorizo.

W. MOREIRA FRANCO

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 21, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

DESIGNAR

ANTONIO MARIA ESPOSITO NETO, matrícula SIAPE nº 1515909, para exercer o encargo de substituto eventual de Diretor do Departamento de Regulação e Concorrência da Aviação Civil da Secretaria de Política Regulatória da Aviação Civil, desta Secretaria, no período de 9 a 17 de fevereiro de 2012, em virtude da vacância do cargo e do gozo de férias pelo substituto previamente designado.

WAGNER BITENCOURT DE OLIVEIRA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 8 de fevereiro de 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, resolve autorizar o afastamento do País de ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI, matrícula SIAPE nº 0192180, ocupante do cargo comissionado código CCT V, Tecnologista da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, a fim de participar de reunião do Grupo de Trabalho "International Volcanic Ash Task Force - IVATF", em Montreal - Canadá, no período de 14 a 18 de fevereiro de 2012, inclusive trânsito, com ônus para a ANAC. Processo nº 00066.002185/2012-74.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, resolve autorizar o afastamento do País de BEN HUR RICHTER ESCOBAR, matrícula SIAPE nº 1765287, Especialista em Regulação de Aviação Civil, e de DIMAS SCATOLINI, matrícula SIAPE nº 1580751, Técnico em Regulação de Aviação Civil, ambos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), a fim de realizarem Auditoria de Certificação de Oficinas de Manutenção Aeronáutica, nas empresas GE On Wing Support Inc., em Lebanon - Kentucky - EUA, e Summit Aerospace Inc., em Miami - Flórida - EUA, no período de 25 de fevereiro a 3 de março de 2012, inclusive trânsito, com ônus para a ANAC. Processo nº 00066.003450/2012-31.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, resolve autorizar o afastamento do País de CARLOS EDUARDO MAGALHÃES DA SILVA, matrícula SIAPE nº 1609320, ocupante do cargo comissionado código CCD II, Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), a fim de participar em nível de representação institucional do "IATA Two-day Conference in Association with the RAES", na Royal Aeronautical Society, em Londres - Inglaterra, no período de 14 a 17 de fevereiro de 2012, inclusive trânsito, com ônus para a ANAC. Processo nº 00058.003041/2012-34.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, resolve autorizar o afastamento do País de EDUARDO BORBA CHIAFFIN JUNIOR, matrícula SIAPE nº 1650925, ocupante do cargo comissionado código CGE III, e de DANIEL BAETA CAMPOS, matrícula SIAPE nº 1648842, ocupante do cargo comissionado código CGE III, ambos Especialistas em Regulação de Aviação Civil da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), a fim de participarem do curso "IATA Training and Qualification Initiative - Modernized and Harmonized Training for Safer Future", em Londres - Inglaterra, no período de 13 a 18 de fevereiro de 2012, inclusive trânsito, com ônus para a ANAC. Processo nº 00065.005332/2012-78.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, resolve autorizar o afastamento do País de GUILHERME SIKORSKI, matrícula SIAPE nº 1772574, Especialista em Regulação de Aviação Civil da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), a fim de realizar exames de proficiência técnica em pilotos vinculados a empresa Oceanair Linhas Aéreas, em simulador de voo da aeronave A320, em Miami - Flórida - EUA, no período de 18 a 23 de fevereiro de 2012, inclusive trânsito, com ônus para a ANAC. Processo nº 00065.012371/2012-21.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, resolve autorizar o afastamento do País de LUIZ FERNANDO DE ABREU PIMENTA, matrícula SIAPE nº 1494194, Especialista em Regulação de Aviação Civil da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), a fim de participar do curso de pós-graduação Mestrado em Sistemas Aeroportuários, em Madrid - Espanha, no período de 9 de fevereiro a 22 de dezembro de 2012, inclusive trânsito, com ônus para a ANAC. Processo nº 60800.237636/2011-82.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, resolve autorizar o afastamento do País de LUIZ GUSTAVO SILVA CAVALARI, matrícula SIAPE nº 1650296, ocupante do cargo comissionado código CGE IV, Especialista em Regulação de Aviação Civil da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), a fim de participar de Auditoria do Programa Universal da OACI de Auditorias de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita, em Buenos Aires - Argentina, no período de 10 a 19 de março de 2012, inclusive trânsito, com ônus limitado para a ANAC. Processo nº 00058.006118/2012-28.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, resolve autorizar o afastamento do País de MARCELO GUERRANTE GUIMARAES, matrícula SIAPE nº 1648652, ocupante do cargo comissionado código CCT V, Especialista em Regulação de Aviação Civil da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), a fim de realizar o acompanhamento do Programa de Treinamento Operacional do co-piloto da empresa Aerotec Taxi Aéreo, em simulador de voo da aeronave-helicóptero BE90 (BEECH), em Nova Iorque - EUA, no período de 4 a 11 de março de 2012, inclusive trânsito, com ônus para a ANAC. Processo nº 00065.009936/2012-93.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, resolve autorizar o afastamento do País de RAQUEL DE ALMEIDA IRBER, matrícula SIAPE nº 1521891, ocupante do cargo comissionado código CGE III, gerente da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, a fim de participar do curso "Flight Data Monitoring (FDM) & Flight Operation Quality Assurance (FOQA) in Commercial Aviation", em Bedfordshire - Inglaterra, no período de 27 de fevereiro a 3 de março de 2012, inclusive trânsito, com ônus para a ANAC. Processo nº 60800.154206/2011-26.

WAGNER BITENCOURT DE OLIVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 244, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e o inciso II do art. 35 do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00022012020900005

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

 ANAC AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	DECISÃO	ACPI/SPO
--	----------------	-----------------

Nº AI	Nº PROCESSO	SMI
04633/2012/SSO	00065.148781/2012-18	31467
NOME DO INTERESSADO		
CYRO ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO		

PARECER
1. RELATÓRIO
1.1. Da Introdução Trata-se do Processo Administrativo originado do Auto de Infração (AI) em referência (fl.01), por descumprimento do artigo 302, inciso II, alínea "b" da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica). 1.2. Da Descrição da Infração Consta no Auto de Infração em referência, lavrado no dia 29 de agosto de 2012, que durante atividade de fiscalização realizada no voo JJ8091, o comandante CYRO ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO (CANAC 681015) não autorizou o INSPAC-Operações a acompanhar a partida de voo na cabine de comando, impedindo, dessa maneira, atividade de acompanhamento de voo (fiscalização de operações). 1.3. Dos Atos e Outros Tomou ciência da existência do Auto de Infração (AI) através de Aviso de Recebimento em 10/12/2012 (fl.05). Protocolou defesa na ANAC em 27/012/2012 (fl. 08/16). Consta diligência a GCTA para apuração as irregularidades à folha 17, e retornou para ACPI através do despacho nº32/2015/GCTA/121/SPO à folha 20, com cópia da folha de Programa de Vigilância Continuada (fl.21), cópia da folha BPS V.9 N° 12 (fl.22), cópia da tela SIGAD (fl.23) e cópia da folha BPS V.9 N° 51 (fl.24/24v). 1.4. Do Conjunto Probatório A Infração foi constada <i>in loco</i> pelo inspetor durante fiscalização realizada no voo JJ8091. 1.5. 1.5. Da Defesa do Interessado Em defesa apresentada através do procurador do autuado o Sr. Geraldo Ribeiro Vieira, conforme procuração acostada ao processo, alegou-se que: a) Tanto a empresa concessionária (TAM Linhas Aéreas S/A) como o autuado em

Nenhum momento foram previamente cientificados ou comunicados pela ANAC, de que o voo JJ8091 seria objeto de fiscalização e que o INSPAC estaria em missão oficial de fiscalização.

b) A previa comunicação da missão oficial é requisito, uma vez que quaisquer procedimentos operacionais realizados em terra ou em sobrevoos do território norte-americano, deve observar as normas e as determinações da legislação norte-americana e da Autoridade Aeronáutica norte-americana, que proíbe tripulante não efetivo tenha acesso à cabine de comando por ocasião da decolagem.

Alega também:

"Todavia, ao que parece, data máxima vénia, o INSPAC A-1849 estava mais a procura de causar dificuldades para a empresa na qual trabalhou (o INSPAC foi funcionário da TAM Linhas Aéreas S/A), do que efetivamente desenvolver um trabalho sério e profissional inerente às missões oficiais de fiscalização e voltado para a segurança do voo, que é o que espera de um INSPAC, quando no exercício de suas relevantíssimas e indispensáveis funções de fiscalização da aviação civil.

Ou seja, o INSPAC não informou adequadamente o comandante da aeronave, que é o principal responsável pela segurança do voo, que estava em missão oficial de fiscalização, nem tampouco apresentou qualquer documento comprobatório de tal circunstância, que é a hipótese legal que permite o enquadramento da negativa de acesso à cabine de comando durante as operações de decolagem no território dos Estados Unidos da América.

Inobstante isto foi autorizado, pelo comandante, o acesso do mesmo à cabine de comando durante o voo e à documentação da aeronave e de todos os seus tripulantes, muito embora isto tenha perturbado as operações regulares do voo e caracterizado evidente abuso e excesso de poder, o que é vedado pela legislação aplicável".

Também alega que há de se observar que a simples menção, no Auto de Infração, à letra "b" do inciso II do art. 302 do CBA, implica em sua nulidade, porque não caracteriza a necessária infração (impedir ou dificultar a ação do agente em missão oficial).

Acresce, que o Auto de Infração não possui Relatório de Fiscalização, contrariando o art. 12 da Instrução Normativa ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008 e não está instruído com os documentos necessários à comprovação de qualquer conduta ilícita por parte do autuado.

Alega que houve violação do Princípio Legal da Tipicidade.

Cita também que o referido Auto de Infração desatende ao princípio da exigência de voluntariedade para incursão na infração.

Por fim, requer:

"Nessa conformidade, tendo em vista, na realidade, que o autuado é vítima e não autor de conduta sancionada pelo direito, requer o mesmo seja declarado nulo e arquivado o Auto de Infração.

Protesta pela produção oportuna de provas, inclusive testemunhais dos tripulantes do voo JJ 8091, se assim V. entender necessário".

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Fundamentação Jurídica

A infração foi capitulada no **artigo 302, inciso II, alínea "b", do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

f

st

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

b) impedir ou dificultar a ação dos agentes públicos, devidamente credenciados, no exercício de missão oficial;

2.2. Análise da Defesa

Da análise da defesa do interessado, quanto à questão de que a empresa concessionária (TAM Linhas Aéreas S/A) e/ou o autuado deveriam ser previamente cientificados ou comunicados pela ANAC, de que o voo JJ8091 seria objeto de fiscalização, e que o INSPAC estaria em missão oficial de fiscalização, cabe mencionar que não há nenhuma previsão legal para tal procedimento, uma vez que disposto no RBAC 121, em seus itens 121.547 e 121.548, dispõe o seguinte:

121.547 - ADMISSÃO À CABINE DOS PILOTOS

(a) Nenhuma pessoa pode admitir uma pessoa na cabine dos pilotos de um avião, a menos que a pessoa admitida seja:

(1) um tripulante;

(2) um INSPAC em trabalho oficial;

(c) Nenhuma pessoa pode admitir uma pessoa na cabine de voo de um avião, a menos que haja um assento, no compartimento de passageiros, à disposição dessa pessoa. **Fazem exceção: um INSPAC em verificação de piloto ou de procedimentos de operação;**

121.548 - CREDENCIAL DE INSPAC. ADMISSÃO À CABINE DOS PILOTOS

Sempre que, conduzindo uma inspeção, um INSPAC apresentar sua credencial ao piloto em comando de um avião operado por um detentor de certificado, ele deverá ter acesso livre e imediato à cabine dos pilotos.
(g.n.)

Considera-se, portanto, que desde que o INSPAC estivesse em verificação do piloto, ou qualquer outra inspeção em rota naquela aeronave, teria ao mesmo o direito garantido de adentrar no interior da cabine de pilotos da aeronave, independente de comunicação prévia, mas desde que devidamente comprovada sua atuação.

Alegou também que quaisquer procedimentos operacionais realizados em terra ou em sobrevoo no território norte-americano, deveria observar as normas e as determinações da legislação norte-americana e da Autoridade Aeronáutica norte-americana, que proíbe tripulante não efetivo tenha acesso à cabine de comando por ocasião da decolagem. Todavia, vejamos o que prevê o item 17.15 do RBHA 17, quanto às prerrogativas de um Inspetor de Aviação Civil – INSPAC:

17.15 - PRERROGATIVAS

As prerrogativas do Inspetor de Aviação Civil são as seguintes:

(a) Atuar como representante de Autoridade Aeronáutica na realização das fiscalizações das condições gerais de transporte aéreo, das aeronaves, tripulações, aeroviários, serviços aéreos, oficinas, entidades aerodesportivas, escolas, centros de treinamento, infra-estrutura aeronáutica, e nos serviços, direta ou indiretamente, relacionados ao voo;

(b) **Acessar, quando em serviço, as aeronaves civis em território brasileiro, as aeronaves civis brasileiras em qualquer parte, as instalações de todas as empresas ligadas à aviação civil, exceto locais restritos por repartições de outros Ministérios; e (g.n.)**

Portanto, vê-se que, independentemente do território o qual esteja uma aeronave civil

brasileira, o INSPAC, quando em serviço, terá o livre acesso à mesma.

Comprova-se à folha 26 que o mesmo encontrava-se em missão oficial, publicada no Diário Oficial da União – DOU nº29, página 5, seção 2, de 9 de fevereiro de 2012, a fim de realizar exames de proficiência técnica em pilotos vinculados à empresa Oceanair Linhas Aéreas, **em simulador de voo da aeronave A320**, em Miami-Florida-EUA, no período de 18 a 23 de fevereiro de 2012, inclusive trânsito com ônus para a ANAC.

Ressalta-se que o INSPAC A-1849 estava no exercício de suas atribuições, apenas para que realizasse exames de proficiência técnica em pilotos vinculados à empresa Oceanair Linhas Aéreas, **em simulador de voo da aeronave A320**, e não em empresa, como no caso, a TAM Linhas Aéreas S/A), haja vista que o mesmo não estava apenas fazendo valer de seu cargo e sim visando fiscalizar e verificar os procedimentos realizados por aquela tripulação, resguardando também a segurança do voo, agindo de forma impessoal, como se verifica no item 17.7 do RBHA 17:

17.7 - OBJETIVOS

- (a) A fiscalização visa um ou mais dos seguintes objetivos:
- (1) determinar a conformidade do objeto fiscalizado com os requisitos da legislação em vigor;
 - (2) verificar se os procedimentos implementados continuam atendendo aos requisitos aplicáveis;
 - (3) verificar a aeronavegabilidade das aeronaves;
 - (4) **verificar a proficiência dos aeronautas e aeronavegantes; e**
 - (...)
 - (b) **Os atos administrativos advindos do cumprimento das atividades de fiscalização visam proteger e resguardar o interesse público conforme as disposições da lei, no interesse da segurança, da eficiência e da regularidade dos serviços aéreos.**

Cabe mencionar, que, conforme Despacho de nº 32/2015/GCTA/121/SP/SPO o GCTA, Sr. Antonio Alessandro Mello Dias, informou que de acordo com o Plano de Vigilância Continuada (fl. 21), esta atividade é realizada por um único inspetor de aviação civil, com o objetivo de verificar a habilidade do operador aéreo na condução de voos internacionais conforme os parâmetros de segurança operacional e consta no Programa de Vigilância Continuada – PVC desta Agência, sob o número de atividade 12.

Informou ainda que, com relação ao Relatório de Fiscalização, não houve a possibilidade de acostar o mesmo ao processo, uma vez que o servidor Guilherme Sikorski, Credencial A-1849 encontra-se de licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 03 anos, a contar de 05/01/2015.

Logo, o Despacho supracitado não apresentou fatos que pudessem ratificar a irregularidade exposta no Auto de Infração.

Ressalto, entretanto, que Relatório de Fiscalização não é imprescindível. Transcreve-se decisão elucidativa da Junta Recursal, de 07 de abril de 2011, referente ao processo administrativo nº 60800.020888/2010-931:

“Neste sentido, entendo que, diante do claro e cristalino ato infracional, o INSPAC deve lavrar o correspondente Auto de Infração (caput do artigo 4º e artigo 11 ambos da IN nº. 08/08), cumprindo, assim, o disposto no

inciso I do referido artigo 3º daquela Instrução Normativa.

No entanto, quando não presente ao ato infracional ou, ainda, quando a fiscalização desta ANAC necessita de outras provas ou quaisquer outros dados que sejam imprescindíveis, a norma permite que o Auto de Infração seja lavrado após um Relatório de Fiscalização, em conformidade com o inciso II acima transcrito.

No caso em tela, verifica-se, como dito acima, que o referido Auto de Infração foi lavrado em momento posterior, não constando o necessário Relatório de Fiscalização, em atenção ao disposto no inciso II do artigo 3º da IN nº. 08/08. Entretanto, temos que entender que o referido Relatório de Fiscalização pode ser dispensável, tendo em vista a simplicidade do processo administrativo (inciso IX do artigo 2º da Lei nº. 9.784/99), contudo, do processamento não se pode extrair qualquer dúvida ou omissão de informações que não permitam o perfeito entendimento e compreensão dos fatos ocorridos e, ainda, do ato infracional que está sendo imputado ao autuado.

Aponto que o processamento desta ANAC dispõe, no próprio Auto de Infração, de um campo específico a ser preenchido com o "histórico" da ocorrência, o qual deve conter as peculiaridades dos fatos, bem como todos os meios necessários para se proporcionar a certeza necessária ao perfeito entendimento da relação entre a ocorrência e o ato infracional imputado. No caso de que sejam necessários maiores esclarecimentos, informações complementares ou anexar documentos imprescindíveis para a compreensão dos fatos, que não possam, de alguma forma, ser explicitados no campo "histórico", a fiscalização deve anexar o correspondente Relatório de Fiscalização, não se confundindo, contudo, com a sua obrigatoriedade."

2.3. Conclusão

Não foi encontrado, nos autos do processo qualquer documento que previsse que o INSPAC realizaria inspeção naquela aeronave. A publicação no Diário Oficial em 09/02/2012 autorizada o servidor apenas a realizar exames de de proficiência técnica em pilotos vinculados à empresa Oceanair Linhas Aéreas, em simulador de voo da aeronave A320.

As alegações apresentadas pela defesa adentraram no mérito da autuação em questão, e demonstraram que não houve o cometimento da infração fazendo prova no sentido de elidir a presunção de veracidade de que se reveste o Auto de Infração, afastando a responsabilidade da parte interessada quanto à infração cometida.

Desta forma, não restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea "b" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

2.4. Medidas Sugeridas

Face ao exposto, sugere-se o **arquivamento** do presente processo administrativo, com fundamento no inciso I, do artigo 15, da Resolução n.º 25, de 25/04/08, da ANAC.

DATA	NOME E ASSINATURA
18/09/2015	RAFAEL DE ALMEIDA RAMOS – SIAPE 1621131

DECISÃO

DECISÃO DO SUPERINTENDENTE (DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFORME § ÚNICO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 111, DE 15/09/2009 E PORTARIA Nº 738/SPO, DE 27/03/2014)

1. Concordo com o parecer do Analista, o qual se torna parte integrante desta decisão, nos termos do §1º, do artigo 50, da Lei n.º 9.784/1.999.

2. As justificativas apresentadas pelo interessado foram analisadas, sobretudo para atendimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consubstanciados no inciso LV, artigo 5º, da Constituição da República. As alegações, em partes, cunharam elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade.

3. Considera-se que não ficou demonstrada a prática da infração, pois não há nos autos elementos que evidenciem que o INSPAC estava em missão oficial de fiscalização da tripulação de cabine da aeronave, bem como previsto a realização de voo de acompanhamento, como narrado no Auto de Infração.

4. Diante do exposto, acolho as razões expendidas no Parecer apresentado e julgo procedente o arquivamento do presente processo administrativo, com fundamento no inciso I, do artigo 15, da Resolução n.º 25, de 25/04/08, da ANAC.

5. Notifique-se o Interessado acerca da **decisão de arquivamento**.

DATA	NOME E ASSINATURA
22/09/2015	STELLA SILVIA DIAS – Esp. Regulação de Aviação Civil – SIAPE – 1763798

Notificação de Arquivamento nº 628/2015/ACPI/SPO/RJ

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2015.

CYRO ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO

Rua Dr. Mario Cardim, nº 302, apto. 141

Vila Mariana – São Paulo – SP.

CEP: 04.019-000

Assunto: Comunicado de arquivamento de Processo

Prezado(s) Senhor(es),

Informo a Vossa Senhoria que o processo 00065.148781/2012-18, referente ao auto de infração nº 04633/2012/SSO, foi arquivado conforme decisão administrativa do dia 22/09/2015.

Atenciosamente,


STELLA SILVIA DIAS
(DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFORME § ÚNICO DO ART. 1º DA
RESOLUÇÃO Nº 111, DE 15/09/2009 E PORTARIA Nº 738/SPO, DE 27/03/2014)
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE – 1763798

PROTOCOLO ANAC
00065.131464/2015-05



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 93/2018

PROCESSO Nº 00065.148779/2012-31

INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 15 de janeiro de 2018.

PROCESSO: 00065.148779/2012-31

INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1426592). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Reforço que a autorização dada ao INSPAC para afastamento do país, publicada no Diário Oficial da União, de 9/02/2012, fls. 23 dos autos, observa-se que aquele Especialista em Regulação de Aviação Civil da ANAC fora autorizado a realizar exames de proficiência técnica em pilotos vinculados à outra empresa, em simulador de voo da aeronave A320, em Miami Flórida - EUA, no período de 18 a 23/02/2012. Não consta nos autos qualquer autorização para realização de voo de acompanhamento no voo JJ8091 da TAM, partindo de Miami Flórida, em 22/02/2012, com destino ao Brasil.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, e tendo em conta que as alegações apresentadas pela defesa adentraram no mérito da autuação em questão e demonstraram não ter havido o cometimento da infração fazendo prova no sentido de elidir a presunção de veracidade sob a qual se reveste o auto de infração, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO** ao Recurso anulando o AI nº 04632/2012/SPO e cancelando o valor da sanção aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em desfavor do/a TAM LINHAS AEREAS S/A, representada pelo crédito de multa nº 646257150 por uma questão de isonomia entre os regulados autuados na mesma ação fiscal e nos termos e os fundamentos da decisão de 1ª Instância nos autos do processo 00065.148781/2012-18, relativo ao AI nº 04633/2012 (fls. 27 à 29 - Doc SEI 1427853), vez que naquele processo também se concluiu pelo arquivamento do feito, ante a ausência da materialidade infracional, desconstituída pelas razões de defesa.
- Arquite-se o feito com fundamento no inciso I, do artigo 15, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

4. À Secretaria.

5. Cancele-se o crédito nº 646257150 no Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC.

6. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/01/2018, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1429552** e o código CRC **EAC50C15**.

Referência: Processo nº 00065.148779/2012-31

SEI nº 1429552